



## **INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: RELEVÂNCIA, INSURGÊNCIA E PROCEDIMENTOS**

### **TRANSNATIONAL INSOLVENCY: RELEVANCE, EMERGENCE, AND PROCEDURES**

Cauana Stefanie Amadei<sup>1</sup>  
Lucas Serafini<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o instituto da insolvência transnacional, instrumento utilizado principalmente pelas empresas e Credores, cujo objetivo é restaurar a vitalidade financeira de uma empresa com atuação em dois ou mais países. Entre seus objetivos específicos estão o de analisar os impactos da lei UNCITRAL, que trata de insolvência no âmbito mundial, e foi trazida ao ordenamento brasileiro, além de verificar a importância do princípio da cooperação internacional nos processos de insolvência, observar quais conflitos de jurisdição podem surgir durante o trâmite da ação, e entender quais os procedimentos e o que se analisa para gerar eficácia no Brasil das sentenças expedidas fora do país, nesses processos. O método utilizado foi o de abordagem dedutivo. Os resultados demonstram que a lei de falências e recuperações brasileira adicionou um capítulo inteiro amparado na regulamentação da UNCITRAL sobre insolvência, sendo trazida com pequenas alterações, para que se adequasse ao ordenamento brasileiro. No tocante ao princípio da cooperação no âmbito internacional, visualiza-se que é fundamental no desenrolar da ação de insolvência, tornando-se indispensável quando há atos a serem prestados em país estrangeiro, estranho à ação principal. Quanto aos conflitos evidenciou-se que existem formas de evitá-los bem como sistemas de decisão, e quanto à homologação do processo estrangeiro de insolvência no Brasil, foi possível validar seu procedimento, a importância do STJ e que o magistrado sempre irá verificar a existência de requisitos para homologação.

**Palavras-Chave:** UNCITRAL; insolvência transnacional; cooperação internacional.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Universidade do Contestado – UNC. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [cauana.amadei@aluno.unc.br](mailto:cauana.amadei@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Atitus Educação – Advogado e Professor Universitário do Curso de Direito da Universidade do Contestado – UNC. Getúlio Vargas. Rio Grande do Sul. Brasil. E-mail: [lucasserafini@unc.br](mailto:lucasserafini@unc.br)

## ABSTRACT

The present final paper aims to analyze the institution of transnational insolvency, a tool primarily used by companies and creditors to restore the financial vitality of a company operating in two or more countries. Specific objectives include analyzing the impacts of the UNCITRAL Law, which addresses insolvency on a global scale and has been incorporated into Brazilian legislation, as well as examining the importance of the principle of international cooperation in insolvency proceedings, observing potential jurisdictional conflicts that may arise during the process, and understanding the procedures and analyses required to ensure the effectiveness of foreign judgments in Brazil in these processes. The method used was a deductive approach. The results show that Brazilian bankruptcy and recovery law has added an entire chapter based on UNCITRAL's regulations on insolvency, with minor modifications to fit the Brazilian legal system. Regarding the principle of cooperation at the international level, it is seen as fundamental in the unfolding of insolvency actions, becoming indispensable when acts need to be performed in a foreign country unrelated to the main action. As for conflicts, it was noted that there are ways to avoid them as well as decision systems, and regarding the homologation of foreign insolvency processes in Brazil, it was possible to validate the procedure, the importance of the Superior Court of Justice (STJ), and that the judge will always verify the existence of requirements for homologation.

**Keywords:** UNCITRAL; cross-border insolvency; international cooperation.

**Artigo recebido em:** 19/08/2024

**Artigo aceito em:** 11/09/2024

**Artigo publicado em:** 12/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5579>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar o instituto da insolvência transnacional, que é um instrumento processual que passou a desempenhar maior importância após a pandemia, situação em que os abalos financeiros sentidos por empreendedores e credores lhe trouxeram destaque.

Inicialmente, elucidaremos os conceitos das empresas transnacionais e do próprio instituto da insolvência, este último que é um meio para que uma empresa com credores e atividades transfronteiriças, possa buscar sua reestruturação financeira perante o juízo de uma nação (ou mais de uma).

Ato contínuo, veremos os objetivos específicos deste trabalho, que incluem a análise da legislação que envolve insolvência transnacional, com ênfase à UNCITRAL<sup>3</sup>, criada em 1996, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A UNCITRAL foi elaborada e criada, justamente, para reconhecer as discrepâncias entre as legislações dos países, como uma Lei Modelo de Insolvência Transnacional à comunidade internacional, com o intuito de harmonizar as diferentes legislações de cada país acerca do tratamento da insolvência, respeitando a soberania de cada Estado.

Após serem sopesadas tais informações, passaremos à investigação dos conflitos de normas, pois, como será visto, o processo de insolvência transnacional costuma envolver mais de um país.

Diante disso, serão analisados os modelos de resoluções de conflitos, correlacionando-os com as normativas da UNCITRAL, bem como, com a legislação brasileira vigente.

Nesse contexto, também examinaremos o princípio da cooperação internacional, considerando sua importância na colaboração entre países.

Será imprescindível estudar as etapas do processo em que o princípio pode ser aplicado e a sua utilidade para o alcance resultados eficazes na resolução de conflitos no caso de processos de insolvência.

Por derradeiro, será apresentado o processo de homologação das sentenças no Brasil e suas características, bem como, as regras procedimentais para que se conceda o *exequatur*<sup>4</sup>.

Considerando essas observações, o presente estudo se justifica principalmente pela relevância do tema e pela magnitude que suas implicações assumiram, uma vez que a matéria tem ganhado força dentro do direito brasileiro e internacional, carecendo, portanto, de uma investigação aprofundada.

Para a construção do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de

---

<sup>3</sup> Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

<sup>4</sup> O *exequatur* é o processo pelo qual um Estado reconhece e executa atos estrangeiros, como cartas rogatórias e decisões judiciais. Derivado do latim "exsequi" (que significa "execute-se"), ele envolve a verificação dos requisitos formais desses atos, sem examinar o mérito. Na Constituição Federal, é mencionado no art. 105, I, i, referindo-se à concessão de cartas rogatórias pelo STJ (FREIRE, 2017).

revisão doutrinária, esmiuçamento de artigos científicos, bem como a análise da legislação brasileira e dos demais países pertinentes à conclusão do tema.

## **2 A GLOBALIZAÇÃO, A EMPRESA TRANSNACIONAL E A INSOLVÊNCIA**

A globalização trouxe às empresas inúmeras vantagens, que partem do desenvolvimento tecnológico, divulgação da marca e produtos, e vão até às possibilidades de mão de obra (ALBUQUERQUE, 2019; BARZA, 2015; FERRAZ, 2012 *apud* ARAÚJO, 2024).

Moraes (2017) leciona que a globalização promoveu a integração econômica mundial ao eliminar barreiras ao comércio internacional e facilitar a interconexão dos mercados. Como resultado, houve um aumento significativo no volume de transações comerciais entre países e uma crescente presença de empresas atuando em múltiplas nações, refletindo uma maior interdependência econômica global.

Essas 'consequências' da globalização foram abarcadas pelo mercado consumidor, gerando mais acessibilidade a produtos, serviços e disputas por preços, principalmente no mundo capitalista. Isso tornou fértil o campo para o surgimento de empresas transnacionais (ALBUQUERQUE, 2019; BARZA, 2015; FERRAZ, 2012 *apud* ARAÚJO, 2024).

A crescente integração entre mercados, as práticas empresariais nacionais evoluíram para grandes grupos multinacionais, operando através de estruturas complexas como agências, subsidiárias e filiais em uma escala global. Essa expansão levou ao aumento de casos de insolvência com conexão global, o que resultou no desenvolvimento de mecanismos de cooperação internacional para criar um sistema de insolvência transnacional mais justo e eficiente (MORAES, 2017).

Mas, para entender toda a gama que envolve a insolvência como um instituto dentro do direito e da globalização, antes, é preciso compreender o que é uma empresa transnacional.

Luiz Olavo Baptista (1987), trouxe uma memorável conceituação, que convém mencionar: o professor e mestre descreveu-as como um grupo de empresas internacionais, composto por uma sede, subsidiárias e filiais localizadas em diferentes países e constituídas de acordo com as leis locais. Cada empresa no grupo possui

uma autonomia relativa, mas todas trabalham em conjunto com o objetivo de gerar benefícios econômicos conjuntos para o grupo como um todo.

Porém, sua definição não é tão simplória: as empresas transnacionais ainda são definidas como sociedades que, apesar de formadas por um único indivíduo e constituídas em um país determinado, possuem atividades (bens e serviços) que alcançam outras nações (ALBUQUERQUE, 2019; BARZA, 2015; FERRAZ, 2012 *apud* ARAÚJO, 2024).

Logo, as transnacionais, como qualquer outra empresa, também estão expostas aos riscos da atividade, entre eles, a insolvência.

A insolvência transnacional, por sua vez, é caracterizada pelo processo de recuperação judicial ou falimentar em empresa com ativos, estabelecimento, atividade ou credores localizados em mais de um país (PLUCHINO, 2022).

Sacramone (2021, p. 626) define a insolvência como “[...] procedimentos coletivos, quer sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país.”

Depreender o tema da ‘insolvência’ como um impacto da globalização é extremamente relevante, pois a crise enfrentada por empresas transnacionais é muito mais complexa do que as nacionais, devido à grande variedade de normas falimentares e de recuperação em diferentes países, que, muitas vezes, não são compatíveis entre si.

Apesar dos esforços recentes de alguns grupos de países para harmonizar seus procedimentos, ainda existe uma área de incerteza no tratamento da insolvência transnacional.

A partir disso, o legislador reconheceu que a legislação brasileira apresentava lacunas e estava, de certo modo, obsoleta em relação à evolução e expansão do direito da insolvência empresarial. Assim, iniciou-se a reforma da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF) através da Lei 14.112/2020.

## 2.1 A UNCITRAL, O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Não é demasiado afirmar que a legislação brasileira estava ‘atrasada’ em relação ao tratamento da crise das empresas transnacionais, não apresentando

estruturação jurídica apta a resolver os inúmeros problemas transfronteiriços que dela resultavam.

A falta de uma legislação clara sobre insolvência transnacional não apenas prejudicava a empresa e seus investidores, credores e devedores, mas também impactava o país. Sem regras definidas, as empresas internacionais hesitavam em expandir seus negócios no Brasil devido à incerteza sobre possíveis retornos financeiros e perdas, resultando em um ambiente menos seguro e transparente (MARTINS; RICUPERO, 2021).

No entanto, a reforma da Lei 14.112/2020<sup>5</sup> quitou esse *déficit* quando inseriu o Capítulo VI-A na LREF, para cuidar da matéria da insolvência transnacional, adotando-se a Lei Modelo da UNCITRAL como parâmetro.

Consequentemente, tanto a normativa brasileira, quanto a da UNCITRAL compartilham diversos elementos essenciais para a administração dos processos de insolvência transnacional, incluindo o acesso, o reconhecimento, a cooperação e as medidas de apoio (SOUZA NETTO, 2021).

Nesse espectro, a Lei 14.112/2020, sempre observando as orientações da UNCITRAL, introduziu o conceito de insolvência transnacional para melhorar a cooperação entre países em casos de falência de empresas que operam internacionalmente. O objetivo é garantir processos justos e eficientes, proteger os interesses de credores e do devedor, preservar e otimizar os ativos da empresa, e apoiar a recuperação de empresas em crise financeira (VIDO, 2022).

O objetivo da alteração legal é promover a cooperação entre autoridades brasileiras e internacionais, garantir segurança jurídica para negócios e investimentos, e assegurar uma administração justa dos processos. Também busca proteger os interesses de todos os envolvidos, maximizar o valor dos ativos do devedor e fomentar a recuperação de empresas em crise, preservando empregos e investimentos (SACRAMONE, 2023).

Neste contexto, a cooperação internacional emerge como uma ferramenta de extrema relevância, apoiada na UNCITRAL, que reconhece a necessidade de

---

<sup>5</sup> Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

respeitar as particularidades processuais de cada país, cujas normas são elaboradas para atender às exigências e especificidades locais (SOUZA NETTO, 2021).

A cooperação é tão importante que só poderá ser recusada pelo juiz julgador se, no caso específico, ela representar uma violação manifesta da ordem pública brasileira (VIDO, 2022).

A propósito, no Brasil, o maior exemplo prático da cooperação internacional é a própria Lei 14.112/2020, que reformou a LREF, com vistas à Lei Modelo fornecida pela UNCITRAL.

A principal serventia da UNCITRAL foi ser base para o ordenamento de diversos países e sua proeminência possibilitou a criação de um capítulo na lei brasileira de Falência e Recuperações, situação que será atrelada diretamente ao ordenamento jurídico brasileiro que, recentemente recebeu novos comandos à matéria da insolvência, através da Lei 14.112/2020.

Desta maneira, um dos pilares da incorporação da Lei Modelo na lei nacional, foi o aperfeiçoamento dos instrumentos de cooperação entre o Poder Judiciário brasileiro e os ordenamentos jurídicos dos demais países, visando aumentar a segurança jurídica, mediante a proteção do interesse dos credores e dos demais interessados, inclusive do devedor (PLUCHINO, 2022).

E, correlacionando a própria Lei 14.112/2020 com a cooperação internacional, o art. 167-C ganha ênfase ao definir as condições que caracterizam a insolvência transnacional. Veja-se:

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:  
I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;  
II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;  
III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou  
IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar (BRASIL, 2005).

O dispositivo esclarece que, se um processo de insolvência estiver em andamento em outro país, a autoridade estrangeira pode solicitar a cooperação das autoridades brasileiras e vice-versa. A LREF permite essa colaboração mesmo quando há processos simultâneos, no Brasil e no exterior, envolvendo o mesmo

devedor. Além disso, credores estrangeiros podem iniciar ou participar de processos de insolvência no Brasil (CHAGAS, 2022).

Porém, existem alguns requisitos autorizadores para que as regras da insolvência transnacionais presentes na LREF sejam aplicadas, que são: (i) a existência de um processo estrangeiro coletivo, que sujeite os bens e as atividades do devedor à supervisão de autoridade estrangeira, com propósito de reorganização ou liquidação – art. 167-B, I<sup>6</sup> - e; (ii) a presença de um representante estrangeiro autorizado no processo estrangeiro a administrar os bens ou as atividades do devedor ou a atuar como representante – art. 167 - B, IV<sup>7</sup> (PLUCHINO, 2022).

Sem os requisitos acima mencionados, não há que se falar em aplicação do procedimento previsto na legislação brasileira sobre a insolvência.

Para Pereira (2022), a adoção do regramento dentro do sistema brasileiro de leis é relevante para o desenvolvimento da economia brasileira, fornecendo ferramentas adicionais para o direito brasileiro no tratamento das crises empresariais, fornecendo aos investidores estrangeiros a segurança jurídica necessária para a atração de investimentos internacionais na atividade empreendedora.

E essas inovações legislativas já estão sendo implementadas. Logo após a entrada em vigor das novas regras sobre insolvência transnacional, o Poder Judiciário Brasileiro foi envolvido em casos de significativa relevância, evidenciando a atualidade do tema.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) enfrentou seu primeiro caso de insolvência transnacional (autos nº 1028368-61.2021.8.26.0100). A rapidez com que a matéria chegou ao Judiciário, comprova o acerto do legislador brasileiro em regulamentar a matéria a partir das regras internacionais sobre o tema (PLUCHINO, 2022).

A ação, movida pelo Ministério Público de São Paulo, buscava garantir que credores brasileiros apresentassem suas habilitações de crédito no processo de

---

<sup>6</sup> 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se

I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação; [...] (BRASIL 2005).

<sup>7</sup> IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro (BRASIL, 2005).

reorganização financeira do Grupo Latam, que tramitava no Tribunal de Falências dos Estados Unidos, no Distrito Sul de Nova Iorque. O *parquet* argumentou que a omissão de um pedido de insolvência transnacional por parte do tribunal americano poderia comprometer os direitos dos credores brasileiros, privando-os de um tratamento equitativo em comparação aos demais credores estrangeiros (Pluchino, 2022).

Além disso, foi solicitado que, pelo tribunal estrangeiro, o Grupo Latam fosse citado e pudesse se manifestar sobre o procedimento iniciado no Brasil, requerendo-se, também, a garantia da igualdade dos direitos dos credores brasileiros no processo e que a notificação enviada ao Ministério Público fosse considerada sem efeito legal (PLUCHINO, 2022). Ademais, pediu-se que fosse esclarecida a legislação brasileira sobre o reconhecimento de processos estrangeiros transnacionais e os requisitos que devem ser seguidos.

Na decisão do processo, o juiz Marcelo Sacramone enfatizou que a legislação brasileira exige que a cooperação seja solicitada pela autoridade estrangeira, mesmo que o processo não seja formalmente reconhecido no Brasil, o que não aconteceu por parte tribunal norte-americano, conforme visualiza-se nos autos do processo de número 1028368-61.2021.8.26.0100:

A cooperação poderá ser solicitada pela autoridade ou representante estrangeiro para o processo estrangeiro, mesmo sem que haja processo de insolvência concorrente no Brasil. Nos termos do art. 167-P, a cooperação entre as cortes, um dos quatro pilares em que estruturado o capítulo da insolvência transnacional, independe de qualquer formalidade ou burocracia. Não foi requerida qualquer cooperação pelo Juízo estrangeiro ao Juízo local. Diversa da cooperação simples entre autoridades é a produção dos efeitos do processo de insolvência estrangeiro. Sem que haja o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, a contrário *sensu* do art. 167-M, §§ 2º e 3º, os credores não são afetados no Brasil (SÃO PAULO, 2021).

Em suma, na ausência do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, conforme o art. 167-M, §§ 2º e 3º<sup>8</sup>, os credores no Brasil não são afetados pelo processo de recuperação judicial e podem continuar suas execuções normalmente

---

<sup>8</sup> Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:  
[...]

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei (BRASIL, 2005).

para garantir o pagamento dos créditos. Assim, o juiz decidiu pela extinção do processo, argumentando que não havia efeitos a serem produzidos no Brasil em relação aos credores e, portanto, não havia interesse ou utilidade na cooperação com o tribunal estrangeiro (Viapiana, 2021).

Adentrando ao caso da Latam, é importante visualizar que em 2016, a LAN Airlines S.A., do Chile, se fundiu com a TAM Linhas Aéreas S.A., formando o LATAM Airlines Group S.A., com sede em Santiago, Chile. Devido à crise financeira provocada pela pandemia, o Grupo LATAM solicitou recuperação judicial na Corte de Falências dos Estados Unidos, no Distrito Sul de Nova Iorque, em maio de 2020. Inicialmente, o pedido não incluía as subsidiárias brasileira, argentina e paraguaia, mas julho de 2020, a subsidiária brasileira foi adicionada ao processo. A inclusão visou garantir que a subsidiária brasileira seguisse os mesmos procedimentos e determinações do tribunal americano, evitando a necessidade de múltiplos processos em diferentes países e sistemas jurídicos distintos (MAGALHÃES, 2020).

Embora a Latam possua raízes também brasileiras, grande parte da dívida estava nos EUA. Neste contexto, eventual bloqueio ou penhora de bens por um credor via corte americana poderia impactar as atividades realizadas pela subsidiária do Brasil, caso esta não estivesse protegida também nos EUA. Por outro lado, como a empresa-mãe já era beneficiária do processo de recuperação ajuizado em maio de 2020, a proteção aos ativos pertencentes ao grupo já estava em vigor (MAGALHÃES, 2020).

Isto posto, é possível visualizar que ainda que a empresa tenha tido início em determinado país, e tenha sua matriz nele, poderá solicitar o processo de insolvência em outro local, de acordo com seus interesses, podendo pedir tutela para suas subsidiárias.

### **3 CONFLITOS JUDICIAIS ENTRE PAÍSES: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL**

O processo de insolvência transnacional envolve, via de regra, diversos países, cada qual com suas próprias legislações e procedimentos. Isso pode gerar conflitos sobre a competência, levantando a questão de qual Estado é efetivamente

competente para julgar a recuperação judicial ou falência (MARTINS; RICUPERO, 2021).

Inclusive, uma das questões mais relevantes da insolvência transnacional envolve a definição do juízo competente para lidar com a recuperação e falência de empresas que atuam em vários países.

Segundo Hill (2017), o Direito Processual foi concebido em seu cerne para a solução de litígios eminentemente internos, ou seja, que envolvem sujeitos oriundos do mesmo país onde a controvérsia será solucionada, de modo que quando a demanda envolve mais do que um Estado, podem ocorrer entraves.

Em virtude dos usuais conflitos entre diferentes países, surgiram três critérios (ou sistemas) para superação dos litígios: o critério territorial, o critério universal e o critério misto (MARTINS; RICUPERO, 2021).

No sistema territorialista, os efeitos da sentença de falência ou recuperação são restritos aos bens localizados dentro das fronteiras do país onde a decisão foi proferida. Dessa forma, a distribuição dos ativos prioriza os credores desse país. Esse sistema confere a cada Estado soberano a responsabilidade de decidir sobre os bens do devedor situados em seu território, resultando em processos falimentares separados para cada país onde o devedor possui ativos. Vale destacar que o territorialismo não reconhece processos de insolvência estrangeiros simultâneos (DELBONI; OBREGON, 2019).

Por outro lado, no sistema universalista, há um único processo de insolvência em que o tribunal universal assume o controle da administração dos ativos do devedor, e realiza a distribuição dos créditos para todos os credores, independentemente de sua localização. Nesse sistema, os tribunais locais têm a função de prestar exclusivamente assistência ao tribunal universal, sem assumir o controle direto dos processos (DELBONI; OBREGON, 2019).

Já o sistema misto, embora reconheça a existência de um processo de insolvência principal, ainda que instaurado no exterior, não impede que legislações de outros países imponham limitações aos efeitos do processo. A legislação brasileira, seguindo o modelo da UNCITRAL, adota claramente o sistema misto, que permite a coexistência de um processo de insolvência principal e, de forma subsidiária, processos paralelos (CHAGAS, 2022).

No entanto, ao se discutir sobre a autoridade responsável pelo julgamento do caso, é essencial considerar o critério de competência estabelecido pela legislação brasileira.

Apesar de a Lei Modelo instituir que o julgamento deva acontecer no Estado e, que o devedor possua o "centro de seus interesses principais", ela não define claramente o que caracterizaria esse "centro de interesses principais". Compreender tal conceito é importantíssimo para determinar a competência da Justiça Nacional na escolha do processo de insolvência (CHAGAS, 2022).

A literalidade do art. 3º, *caput*, da LREF<sup>9</sup>, jungiu o critério de fixação da competência para os processos de falência e insolvência, instaurados no Brasil, ao de estabelecimento principal do devedor ou ao de estabelecimento de filial de empresa que tenha sede fora do nosso país.

Contudo, segundo o Informativo 680 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a interpretação da expressão "estabelecimento principal" não coincide com a da sede, sendo então o entendimento do Órgão Julgador:

[...] o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017) (BRASIL, 2017).

Apesar disso, restará preservada a jurisdição brasileira, pois o art. 167-D da LREF<sup>10</sup> definiu competente o "Juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil" para reconhecimento de processo estrangeiro de insolvência e para a cooperação com a autoridade estrangeira (NEGRÃO, 2024).

Em outras palavras, tal dispositivo define que o juiz encarregado de reconhecer processos estrangeiros deve ser aquele do principal estabelecimento do devedor no Brasil. Esse critério está alinhado com a regra de prevenção do artigo 6º, § 8º, da

---

<sup>9</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (Brasil, 2005).

<sup>10</sup> Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo (Brasil, 2005).

LREF<sup>11</sup>, que define como prevento o juiz que primeiro recebe ou é designado para um pedido de recuperação judicial ou falência (NEGRÃO, 2024).

Contudo, a matéria não se limita apenas à LREF ou à UNCITRAL, mas abarca outras regras de competência vigentes, que podem, e devem, ser respeitadas.

Primordialmente, traz-se o artigo 12 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB)<sup>12</sup>, que define, dentre outras situações, que a jurisdição brasileira abrange casos em que a obrigação deva aqui ser cumprida.

Os arts. 21 a 24 do Código de Processo Civil (CPC) também fornecem diretrizes adicionais para o processamento e julgamento dos tribunais brasileiros. Entre eles, o art. 21 e o art. 24 são particularmente relevantes para a insolvência transnacional. Isso porque, o art. 21<sup>13</sup> estabelece – assim como o art. 12 da LINDB – que a jurisdição brasileira é competente para ações em que a obrigação deva ser cumprida no país ou que versem sobre fato que aqui tenha ocorrido, considerando domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira com agência, filial ou sucursal no território nacional – regramentos esses que são claramente aplicáveis aos processos de insolvência.

O art. 24<sup>14</sup>, em seu turno, dispõe que uma ação proposta no estrangeiro não cria, automaticamente, litispendência no Brasil, de modo que a autoridade brasileira pode apreciar a mesma causa e as causas conexas. Já o Parágrafo Único também

---

<sup>11</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor (BRASIL, 1942).

<sup>12</sup> Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências (BRASIL, 1942).

<sup>13</sup> Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal (BRASIL, 2015).

<sup>14</sup> Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil (BRASIL, 2015).

dispõe que a pendência de um processo no Brasil não impede a homologação de sentenças estrangeiras, quando necessário para que produzam efeitos no país.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou essa questão na Homologação de Sentença Estrangeira n.º 176:

[...] Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso. [...] A pendência de demanda no Brasil não impede a homologação de sentença estrangeira. Art. 24, parágrafo único, do CPC/2015. Inexiste, ademais, proibição de que a requerida fosse demandada no estrangeiro, onde vive. (STJ, Corte Especial, HDE 176/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15/08/2018, publicado em 21/08/2018) (BRASIL, 2018).

Como dedução de todo o exposto, tem-se que a jurisdição transnacional, nada mais é que a necessidade de prática de atos processuais perante mais de um Estado para que se decida sobre o bem da vida postulado. Exemplos disso são a homologação de sentença estrangeira e a colaboração internacional, institutos que receberam especial atenção da Comissão e dos legisladores do novo Código de Processo Civil (HILL, 2017).

No Brasil, o responsável pela análise de processos estrangeiros é o STJ. Sua função é, essencialmente, verificar se os requisitos formais para a homologação da sentença estão atendidos, observando as limitações impostas pela lei brasileira, para a produção de efeitos legais.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para homologação de sentenças estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição. O pedido deve ser feito diretamente ao STJ e analisado pelo seu Presidente, que pode conceder prazo para emendas ou aditamentos. Se não houver contestação, a decisão homologatória pode ser proferida monocraticamente pelo Presidente do STJ (CUNHA, 2012).

Em 2015, com a promulgação do CPC, a competência para a análise de decisões estrangeiras foi reforçada, atribuindo ao STJ a responsabilidade exclusiva, sem deixar margem para lacunas legais sobre essa função.

Mas, para entender o processo de concessão do *exequatur* e o trabalho realizado pelo STJ na análise de processos internacionais, é preciso também entender as normas procedimentais que regem o trâmite.

#### **4 A FUNÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO RECONHECIMENTO DE PROCESSOS ESTRANGEIROS NO BRASIL**

Como já mencionado, é possível que processos de insolvência em outros países incluam credores brasileiros. Da mesma forma, processos iniciados no Brasil podem envolver credores de outros países, sem maiores problemas.

Por isso, é comum que, tanto no Brasil quanto em outros países, haja a necessidade de executar atos ou sentenças proferidos em países diferentes daquele onde o processo principal está sendo conduzido.

Para essa harmonia entre diferentes Estados, há o princípio da cooperação internacional. Ele é um norteador para o pleno andamento dos processos que têm atos a serem praticados em países estrangeiros, ou para homologação de sentença, é o da cooperação jurídica internacional (MARTINS; RICUPERO, 2021).

Com a mudança introduzida na LREF, houve um impulso significativo para a cooperação internacional, fundamental para lidar com a insolvência de empresas multinacionais. Essa colaboração é primordial para considerar todos os credores e seus interesses, o que facilita a criação de planos de recuperação ou falência mais adequados e eficazes para as partes envolvidas e para a sociedade.

Nas palavras de Chagas (2022, p. 625), a cooperação nada mais é que uma ferramenta para trazer uniformidade aos procedimentos de insolvência: “Nada mais razoável, portanto, que haja mecanismos eficazes de cooperação entre jurisdições diferentes, de modo a homogeneizar os procedimentos de insolvência transnacional e evitar decisões conflitantes”.

Outra função importante da cooperação internacional é facilitar a realização de atos processuais, como citações e medidas cautelares urgentes, que precisam ser executados fora do país onde o processo principal está ocorrendo. Se uma medida cautelar estrangeira não puder ser aplicada diretamente devido à legislação local, é possível propor uma ação cautelar no país onde a medida deve ser cumprida, apresentando a decisão estrangeira como prova (BELTRAME, 2009).

Para corroborar com tal exegese, o Ministério da Justiça e Segurança Pública traz um conceito de cooperação jurídica internacional, que muito se assemelha com o narrado até o presente momento:

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado pró ativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade (BRASIL, 2020).

Pode-se dizer, então, que a cooperação garante que a justiça não seja negada em situações em que não é possível realizar todos os atos do processo em um único país e, de forma que se efetiva por cartas rogatórias (BELTRAME, 2009).

As cartas rogatórias são instrumentos usados para a concessão (ou não) do *exequatur* e são regulamentadas pelo Código de Processo Civil (CPC). O art. 36 estabelece as normas para seu processamento e designa ao STJ a responsabilidade da análise:

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.  
§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.  
§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira (BRASIL, 2015).

Sob essa perspectiva, a LINDB também prevê que o juiz brasileiro deve cumprir diligências solicitadas por autoridades estrangeiras, desde que tenha sido concedido o *exequatur* e observadas as formalidades legais.

Relembre-se que, no direito brasileiro, a atuação dificilmente envolve análise de mérito. O foco está na observância e verificação dos atos processuais, para assegurar se estão em conformidade com a legislação brasileira e se podem ser executados no país.

Dito isso, o cumprimento de decisões judiciais estrangeiras pode ocorrer em diferentes fases do processo, e não necessariamente apenas ao final.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores (2022), o processo de homologação de sentença estrangeira é aquele que visa conferir eficácia no Brasil a um ato judicial estrangeiro.

Qualquer sentença estrangeira só terá eficácia no Brasil após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 216-B, do Regimento Interno do STJ)<sup>15</sup>.

No que diz respeito a quem pode solicitar o reconhecimento de uma decisão estrangeira, o art. 167-H da LREF<sup>16</sup> determina que o pedido deve ser feito pelo “representante estrangeiro” da empresa ou entidade envolvida. O dispositivo responde parte de uma questão ‘polêmica’ sobre a legitimidade do pedido dentro do direito brasileiro.

No entanto, não basta o simples pedido: conforme os §§ 1º e 2º<sup>17</sup> do artigo acima, solicitação deve incluir uma lista de todos os processos estrangeiros relacionados ao devedor que sejam conhecidos pelo representante estrangeiro, exigindo que todos os documentos que não estejam em português possuam tradução oficial. Contudo, o juiz pode permitir que a tradução oficial seja substituída por uma tradução simples feita pelo advogado, desde que esta seja declarada fiel e autêntica sob a responsabilidade pessoal do advogado (VIDO, 2022).

Sobre o reconhecimento de processos e decisões estrangeiras, Adriana Beltrame (2009) descreve dois sistemas principais. O primeiro, adotado por países de *common law* e pelo sistema holandês antes da União Europeia, não aceita automaticamente sentenças estrangeiras e exige um novo processo local. O segundo sistema reconhece a eficácia da sentença estrangeira e pode permitir uma revisão ampla ou restrita. No Brasil, as sentenças estrangeiras não têm efeito até serem formalmente homologadas, um procedimento necessário para que produzam efeitos legais no país.

---

<sup>15</sup> Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça, 1989)

<sup>16</sup> Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua (Brasi, 1942).

<sup>17</sup> § 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro (BRASIL, 2005).

Em suma, ainda hoje existem países que não reconhecem sentenças estrangeiras; há ainda aqueles que para reconhecê-la determinam a sua substituição por uma nova sentença (pátria); aqueles que fazem um controle do mérito da sentença para depois adotá-la ou rejeitá-la; aqueles que fazem um controle limitado da sentença estrangeira sem adentrar no seu mérito; e, ainda aqueles que adotam o critério da reciprocidade para viabilizar o seu reconhecimento.

#### 4.1 A ATUAÇÃO DO STJ NOS PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA

##### TRANSNACIONAL: QUE PROCEDIMENTO UTILIZAR PARA A VERIFICAÇÃO DAS DECISÕES ESTRANGEIRAS?

O STJ desempenha um papel imprescindível dentro do instituto da insolvência transnacional, pois assegura a correta aplicação da legislação nacional e de tratados internacionais (a exemplo da Lei Modelo), e o principal: interpreta normas internacionais para averiguar suas execuções dentro do Brasil - *vide* art. 35 do CPC.

Havendo um processo no estrangeiro, e querendo as partes interessadas e habilitadas que este processo tenha efeitos no Brasil, é necessário que se passe pelo procedimento de homologação da sentença ou decisão estrangeira.

Dito isso, tem que o STJ pode atuar na homologação de sentenças estrangeiras e na concessão do *exequatur* às cartas rotatórias, permitindo que decisões de tribunais estrangeiros sejam reconhecidas e executadas no Brasil - *vide* art. 216-B do Regimento Interno do STJ.

Mas a sua atuação não é automática em todos os processos de insolvência transnacional, sendo restrita a algumas situações, como recursos especiais interpostos contra decisões de tribunais inferiores, questões de competência e aplicação de normas internacionais, tudo como já fora brevemente mencionado em outros momentos deste estudo.

O STJ, em seu Regimento Interno, em seu art. 216-C<sup>18</sup>, aduz que o pedido de homologação deve ser realizada pelo requerente, contendo todos os requisitos

---

<sup>18</sup> Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e

processuais e os documentos necessários, o que inclui a cópia autêntica da sentença estrangeira e sua tradução.

Por sua vez, o requerente não pode ser alguém alheio à situação de insolvência. Para ingressar com o processo de homologação no que tange à insolvência transnacional, o peticionante deve comprovar sua condição de gestor, administrador de empresa, devedor em processo de recuperação, administrador judicial em processo de falência, ou de função equivalente prevista pela lei brasileira (NEGRÃO, 2024). Alguém que não esteja em uma dessas posições, não poderá realizar o peticionamento.

Inobstante, tem-se que para todos os fins, o procedimento de homologação – inclusive para os processos de insolvência transnacional - se inicia com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro por uma autoridade ou representante no Brasil, especificamente no juízo onde o devedor tem seu principal estabelecimento (SACRAMONE, 2023).

Ao analisar o pedido, o magistrado pode classificar o processo como ‘processo estrangeiro principal’, se for o processo aberto no país onde o devedor tem o centro de seus interesses principais, ou como ‘processo estrangeiro não principal’, se for um processo aberto em um país onde o devedor possui estabelecimento ou bens, mas que não se configura como o principal (NEGRÃO, 2024)

Independentemente da decisão de reconhecimento de um processo estrangeiro, seja ele principal ou não principal, o juiz pode, a pedido do representante estrangeiro e quando necessário para proteger os bens do devedor e atender aos interesses dos credores, adotar várias medidas (VIDO, 2024).

O artigo 167-M da LREF<sup>19</sup> prevê três efeitos automáticos resultantes da decisão que reconhece um processo de insolvência estrangeiro como principal: (i) a suspensão de qualquer processo de execução ou medidas individuais adotadas por

---

chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2023).

<sup>19</sup> Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial (BRASIL, 2005).

credores em relação ao patrimônio do devedor; (ii) a suspensão da prescrição de execuções judiciais contra o devedor; e (iii) a ineficácia de transferências, onerações ou qualquer disposição dos bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem autorização judicial prévia (CHAGAS, 2022).

Além do mais, se o processo estrangeiro for dado como principal, a recuperação ou falência só será iniciada no Brasil se o devedor tiver bens ou um estabelecimento no país, conforme o art. 167-R da LREF. A existência de credores locais não é suficiente para justificar um processo de insolvência no Brasil sem ativos locais do devedor. Reforça-se: o processo no Brasil se restringirá aos bens e estabelecimentos do devedor no país, podendo se expandir apenas para cooperar com o processo estrangeiro principal (MARTINS; RICUPERO, 2021).

Já se o processo for reconhecido como 'não principal', deve ser aplicado o §2º do art. 167-J da LREF, que diz:

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo (BRASIL, 2005).

Assim, após se reconhecer o processo, o representante pode solicitar a falência do devedor, participar do processo de insolvência em andamento no Brasil ou intervir em qualquer processo que envolva o devedor (SACRAMONE, 2023).

Após o recebimento da petição inicial e o reconhecimento do processo estrangeiro de insolvência, os procedimentos são semelhantes aos dos processos comuns no Brasil. Cunha (2012, p. 32) descreve a sequência dos atos processuais que sucedem a petição inicial:

Recebida a inicial, a parte interessada na homologação de sentença estrangeira será, então, citada para defender-se, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação. Em razão da contenciosidade limitada da homologação de sentença estrangeira, a contestação também terá âmbito de cognição restrito, não podendo reverberar o mérito da questão, mas tão somente versar sobre o possível não cumprimento dos requisitos formais para a homologação, supracitados, assim como suscitar o argumento da ofensa à ordem pública.

É interessante frisar apenas uma leve diferença no tocante à defesa: se o pedido for contestado, o processo terá de ser distribuído a um dos Ministros da Corte, que atuará como relator e o julgamento passará a ser da competência da Corte Especial, de acordo com o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 9/2005<sup>20</sup> (ARAÚJO, 2006 *apud* BELTRAME, 2009).

Apesar de a Resolução acima descrita ter sido substituída pelo Regimento Interno do STJ, é importante destacá-la, pois a sua exegese foi repisada no regramento do Órgão.

No entanto, o que nos importa saber é que, se preenchidos os requisitos formais, e não se constatando ofensa à ordem pública internacional brasileira, a sentença ou a decisão estrangeira será homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e constituirá título executivo judicial (CUNHA, 2012, p. 34).

Havendo a decisão monocrática do Presidente do STJ para homologar a sentença estrangeira ou, tendo a Corte Especial decidido, superando a impugnação à homologação, será extraída dos autos a competente carta de sentença para que se dê início à execução da sentença (que será procedida de acordo com a legislação brasileira) no juízo federal competente (BELTRAME, 2009).

De outro lado, a decisão que reconhece um processo estrangeiro pode ser modificada ou revogada a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver prova de que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos ou deixaram de existir. É possível recorrer da decisão que acolher o pedido de reconhecimento por meio de agravo, e da sentença que julgar o pedido improcedente cabe apelação (VIDO, 2024).

Entretanto, sabe-se que ainda existem questões pendentes sobre a legitimidade para o reconhecimento de processos estrangeiros e a competência do STJ nesse contexto, contudo, os primeiros pedidos já estão tramitando nos tribunais brasileiros, prometendo acelerar as recuperações transnacionais e oferecer melhores opções para credores internacionais (MARTINS; RICUPERO, 2021).

---

<sup>20</sup> Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo (BRASIL, 2005).

Em síntese, a homologação de sentença estrangeira no Brasil é um procedimento fundamental para que decisões judiciais estrangeiras tenham eficácia no território nacional, especialmente nos casos de insolvência transnacional, que seguirão o mesmo procedimento acima descrito e explanado.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente trabalho se dispôs a analisar e trazer aspectos sobre a insolvência transnacional, instrumento utilizado por empresas em enfrentamento das dificuldades financeiras.

Através do estufo, foi possível evidenciar de forma mais específica a Lei Modelo, introduzida pela UNCITRAL e como ela teve (e tem) enorme influência nos ordenamentos jurídicos pelo mundo no que se relaciona à insolvência, criando parâmetros internacionalmente aceitos e, assim, gerando um ambiente jurídico mais estável.

Igualmente, as orientações da UNCITRAL foram utilizadas como base para a lei brasileira, com a inserção de Capítulo VI-A na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Empresarial e Falência – LREF).

Os conflitos normativos são frequentes no tema da insolvência transnacional. Para enfrentá-los, foram desenvolvidos três sistemas principais: territorialismo, universalismo e sistemas mistos. Tanto a Lei Modelo quanto a legislação brasileira optaram pelo sistema misto, que reconhece as sentenças estrangeiras, mas permite a imposição de limitações aos efeitos da legislação do país onde o processo principal foi instaurado, respeitando assim a soberania nacional.

Nesse dilema, a cooperação internacional é fundamental para a tramitação de processos em países estrangeiros, garantindo que medidas e ações necessárias sejam realizadas.

Além disso, quando um processo no exterior gera resultados, é crucial integrá-los ao ordenamento jurídico brasileiro, respeitando sempre a soberania nacional e o processo de homologação de sentenças estrangeiras.

Conclui-se que este estudo é de grande relevância, pois a expansão dos processos de insolvência tem se tornado cada vez mais evidentes, tendo a importante

função de ser um instrumento que auxilia na resolução das dívidas contraídas pela empresa insolvente, com a satisfação dos Credores.

Torna-se também evidente a necessidade contínua de aprimoramento dos procedimentos de homologação no Brasil tornando-os mais céleres, pois o número de demandas pode e deve aumentar.

A cooperação internacional também deve continuar em expansão, pois dela deriva o apoio que as nações podem precisar para a resolução dos processos. Com o conjunto de fatores em evolução continuará sendo possível garantir a efetividade da justiça transnacional e a proteção dos direitos das partes envolvidas em casos de litígios com dimensões além das fronteiras nacionais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lorena Ferreira de. **Atuação indireta de empresas transnacionais e formas de controle**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-03/atuacao-indireta-de-empresas-transnacionais-e-formas-de-controle/>. Acesso em 01 jul. 2024.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Rio de Janeiro - RJ: GZ Editora, 2009.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília DF, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil). Acesso em 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução n. 9, de 25 de abril de 2005.** Dispõe sobre a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur*. Disponível em: [file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Resolucao%20No%209%20STJ%20-%20Homologacao%20de%20sentencas%20estrangeiras%20e%20concessao%20e%20exequatur.pdf]. Acesso em 25 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de decisão estrangeira contestada Nº 176 - US (20160334063-2). Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Julgamento: 15 ago. 2018. Corte Especial. **DJe** 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/617599413/relatorio-e-voto-617599436>. Acesso em 23 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** 1989. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em 01 jul. 2024.

CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito empresarial.** SRV Editora, 2022. *E-book*.

CUNHA, Daniel Sica. A homologação de sentença estrangeira no Brasil. **RIDB**, v. 1, n. 2, 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012\\_02\\_0793\\_0832.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012_02_0793_0832.pdf). Acesso em 20 jun. 2024.

DELBONI, João Rafael Zanotti Guerra Frizzera; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Artigo: **A falência transnacional e o projeto do Novo Código Comercial (PL 1.572/2011).** Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=5035747>. Acesso em 30 jun. 2024.

HILL, Flávia Pereira. **A nova fronteira do acesso à Justiça:** a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 11, v. 18, n. 2, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30026/21000>. Acesso em 16 jul. 2024.

MAGALHÃES, Raphael. **Por que a LATAM Brasil preferiu pedir proteção legal contra credores nos EUA?** As possíveis razões para a empresa brasileira ter pedido proteção contra credores nos termos da lei americana (Chapter 11, Title 11 of the US Code) ao invés de recorrer à lei brasileira (Lei Federal n. 11.101/2005), que possui disposições semelhantes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-a-latam-brasil-preferiu-pedir-protecao-legal-contra-credores-nos-eua/875330985>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MARTINS, André Chateaubria; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. **Lei de recuperação judicial.** São Paulo: Almedina, 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/copy\\_of\\_capa](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/copy_of_capa). Acesso em 20 jun. 2024.

Ministério das Relações Exteriores. **Dúvidas Frequentes**. [https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-hartford/homologacao-de-sentenca-estrangeira/homologacao-de-sentenca-estrangeira-duvidas-frequentes#:~:text=1%2D%20O%20que%20%C3%A9%20um,Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20\(art.](https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-hartford/homologacao-de-sentenca-estrangeira/homologacao-de-sentenca-estrangeira-duvidas-frequentes#:~:text=1%2D%20O%20que%20%C3%A9%20um,Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20(art.) Acesso em 20 jun. 2024.

Moraes, Leonardo Theon de. **A adoção de normas de coordenação de processos de insolvência com conexão internacional no Brasil**. São Paulo: Reino Juridico, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

PLUCHINO, Flávia de Faria Horta. **A insolvência transnacional no direito brasileiro**. Disponível em: <https://eliansanchez.adv.br/a-insolvencia-transnacional-no-direito-brasileiro/#:~:text=A%20insolv%C3%Aancia%20transnacional%20%C3%A9%20caracterizada,em%20mais%20de%20um%20pa%C3%ADs.> Acesso em 10 abr. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SÃO PAULO. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. **Processo n. 1028368-61.2021.8.26.0100**. Relator: Juiz Marcelo Barbora Sacramone. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001E0NB0000&processo.foro=100&processo.numero=1028368-61.2021.8.26.0100>. Acesso em 10 jun. 2024.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book.

SOUZA NETTO, Antonio Evengelista de. **A Lei Modelo da Uncitral Sobre Insolvência Transfronteiriça (Uncitral Model Law on Cross-Border Insolvency)**. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-modelo-da-uncitral-sobre-insolvencia-transfronteirica-uncitral-model-law-on-cross-border-insolvency/1296678760#:~:text=A%20Lei%20Modelo%20da%20Uncitral%20Sobre%20a%20Insolv%C3%Aancia%20Transfronteiri%C3%A7a%20\(Uncitral,aos%20par%C3%A2metros%20internacionais%5B7%5D.](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-modelo-da-uncitral-sobre-insolvencia-transfronteirica-uncitral-model-law-on-cross-border-insolvency/1296678760#:~:text=A%20Lei%20Modelo%20da%20Uncitral%20Sobre%20a%20Insolv%C3%Aancia%20Transfronteiri%C3%A7a%20(Uncitral,aos%20par%C3%A2metros%20internacionais%5B7%5D.) Acesso em 08 jun. 2024.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIAPIANA, Tábata. **Ilegitimidade do MP**: Juiz nega pedido de comunicação em processo de reorganização da Latam nos EUA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/juiz-nega-pedido-comunicacao-reorganizacao-latam-eua/>. Acesso em 01 jul. 2024.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.